

'(...) Acompanhando a denúncia foi juntado o inquérito policial havido que continha depoimentos de testemunhas dando elementos probatórios acerca da prática delituosa, imputando-a ao paciente. Não se pode confundir indícios de autoria com prova de autoria. Exige-se para configuração da justa causa para a ação penal e é requisito da prisão preventiva meros indícios de autoria.

A culpabilidade ou não do paciente inegavelmente depende de cotejo do conjunto probatório que se reserva para o curso da ação penal de conhecimento condenatória, impossível nesta via mandamental.' (Fl. 103)

(...)." (Fls. 103-104).

Do exposto, indefiro o writ.

EXTRATO DA ATA

HC 84.438/SP - Relator: Ministro Carlos Velloso. Paciente: Marcelo Vucovix Jendiroba. Impetrantes: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. *Falou*, pelo paciente, o Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Brasília, 7 de dezembro de 2004 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.593 - SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Paciente: Ronaldo Silva de Oliveira ou Ronaldo Silva Oliveira ou Ronaldo da Silva de Oliveira

Impetrante: PGE/SP - Waldir Francisco Honorato Junior (Assistência Judiciária)

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Revogação do sursis processual após o período de prova, mas por fatos ocorridos até o término daquele período. Pretensão de que seja declarada extinta a punibilidade do paciente, que estaria consumada no momento em que se verifica

o término do período de prova.

Caso em que a revogação teve como fundamento o descumprimento das condições estipuladas e aceitas na concessão do benefício, relativas ao comparecimento mensal e obrigatório em Juízo e à proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização (art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/95). Não se discute, portanto, aqui, a revogação pelo fato de o beneficiário vir a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, primeira parte), cujo exame da constitucionalidade, à luz do princípio da não-culpabilidade, foi afetado ao Plenário (HC 84.660).

A melhor interpretação do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida acerca da revogação do *sursis* ou da extinção da punibilidade após o final do período de prova. Assim, poderá haver a revogação mesmo após expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até o seu término. Precedente: HC 80.747.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia.

Brasília, 14 de setembro de 2004 – Sepúlveda Pertence, Presidente – Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, indeferitório de medida análoga, em que se questionava a revogação da suspensão condicional do processo concedido ao paciente na ação penal que respondia por infração ao art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97.

2. O aresto está assim ementado (fl. 109):

“Processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Sursis processual (art. 89 da Lei n. 9099/95). Revogação após transcurso do período de prova.

A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido

proferida a sentença extintiva da punibilidade
(*Precedentes do Pretório Excelso e do STJ*).

Habeas corpus denegado.”

3. A presente impetração reitera os argumentos do *writ* indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega que quando o pedido de revogação do benefício foi solicitado pelo membro do Ministério Público já havia expirado o período de prova (art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95), de modo que a decisão revogatória teria admitido uma ilegal prorrogação do *sursis* processual. No entender do impetrante, em face da inexistência de norma possibilitando a prorrogação, é inquestionável que a extinção da punibilidade está consumada no momento em que se verifica o término do período de prova da suspensão condicional do processo. Pedese a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente.

4. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento, em parecer lavrado nos termos seguintes (fls. 121/124):

“(…)

Não merece prosperar a irresignação do impetrante.

Conforme consta dos autos, a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 foi aceita, pelo prazo de dois anos, em audiência realizada no dia 13 de dezembro de 1999, com término previsto para dezembro de 2001.

No dia 25 de março de 2002 foi certificado pela Serventia que o réu não vinha comparecendo em Juízo, e, após intimado, não compareceu para prestar esclarecimentos, o que ocorreu novamente no dia 27 de agosto de 2002.

Diante disso foi revogado o benefício no dia 30 de agosto de 2002, e designada para o dia 05 de maio de 2003 audiência de instrução e julgamento, na qual foi o paciente condenado por infringência ao art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, à pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa.

Ora, o entendimento desse Pretório Excelso é no sentido de que cuidando-se de processo suspenso condicionalmente, o juiz, após o término do período de prova a que submetido o acusado, se verificado o descumprimento de alguma das condições impostas na proposta de acordo, poderá revogar a mencionada suspensão, vez que a decisão que declara o cumprimento das condições impostas no acordo não tem força de sentença e somente após o período de prova pode o juiz

declarar extinta a punibilidade, já que a superveniência de qualquer causa de revogação até o término do prazo impõe que se determine o prosseguimento da ação penal (Informativo 238 - STF).

Nesse mesmo sentido, em caso semelhante, assim decidiu, *verbis*:

“I. *Habeas corpus*: impetração contra decisão do STJ que não conheceu de um dos seus fundamentos, porque não ventilado no Tribunal local, razão de ordem processual que o impetrante não impugna no presente HC, requerido ao STF, no qual se adstringe a insistir no mérito da alegação: descabimento, nessas circunstâncias, do exame originário da questão pelo STF, salvo quando seja o caso de concessão de ofício da ordem.

II. Suspensão condicional do processo.

1. Suspenso condicionalmente o processo, não cabe ao juiz, ainda no curso do período respectivo, declarar parceladamente cumpridas - com força decisória de sentença definitiva - cada uma das condições a cuja satisfação integral ficou subordinada a extinção da punibilidade: se antes não adveio revogação por motivo devidamente apurado, é que incumbe ao Juiz, findo o período da suspensão do processo, declarar extinta a punibilidade - aí, sim, por sentença - ou, caso contrário, se verifica não satisfeitas as condições, determinar a retomada do curso dele.

2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele.” (HC 80747/PR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 19/10/2001 - o grifo é nosso).

Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Feito o relatório, passo ao voto.

7. Ao apreciar medida liminar requerida no presente *writ*, consignei (fl. 118):

“Em que pesem os bem lançados argumentos do combativo impetrante, os documentos juntados aos autos demonstram, à primeira vista, que a revogação da suspensão condicional do processo, embora posterior ao período de prova, fundou-se em fatos ocorridos até o término daquele período (especialmente “a partir de outubro de 2001” – fl. 79). Assim sendo, não haveria, a princípio, o propalado constrangimento ilegal. Nesse sentido, o HC 80.747, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.”

8. Como apontado no despacho transcrito, a matéria não é nova, tendo sido apreciada por esta colenda Corte no precedente citado (HC 80.747). Naquela ocasião, decidiu-se que a melhor interpretação do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida acerca da revogação do *sursis* ou da extinção da punibilidade após o final do período de prova. Assim, pode haver a revogação mesmo após expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até o seu término.

9. O Relator do feito, em. Min. Sepúlveda Pertence, elaborou ementa explicativa sobre a questão, que pela clareza e precisão agora reproduzo, na parte que interessa:

“(…)

II. Suspensão condicional do processo.

(…)

2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele.”

(Sem destaque no original)

10. Pois bem, como mencionado quando da liminar, a revogação do *sursis* processual, embora requerida após o término do período de prova, fundou-se em fato ocorrido no biênio probatório, qual seja, o descumprimento das condições estipuladas e aceitas na concessão do aludido benefício, relativas ao comparecimento mensal pessoal e obrigatório em juízo, a proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização (fl. 21).

11. Tal pronunciamento de fato tem amparo no Termo de Comparecimento de fls. 47/49, que atesta o não-comparecimento em juízo do paciente nos meses de fevereiro/junho/outubro de 2000; janeiro/fevereiro/junho/julho/agosto/novembro e dezembro de 2001. Acrescente-se, ainda, que o douto magistrado teve o cuidado de determinar a intimação do paciente, para explicar o motivo de

seu comparecimento (fl. 51). Contudo, apesar de devidamente intimado (fl. 51), o acusado se quedou silente, não apresentando qualquer justificativa (fl. 51).

12. Cabe registrar, ainda, que, no caso, não se discute a revogação pelo fato de o beneficiário vir a ser processado por outro crime (§ 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95). A constitucionalidade dessa hipótese de revogação deve ser mais bem apreciada à luz da presunção de não-culpabilidade, consoante decidiu recentemente esta Turma no HC 84.660. Aqui, como visto, cuida-se de revogação decorrente do descumprimento de condição imposta (§ 4º do referido dispositivo), sem nenhuma relação com o referido dispositivo constitucional.

13. Nesse contexto, aplicando o precedente citado ao caso concreto (HC 80.747), não há falar-se em constrangimento ilegal, razão pela qual meu voto indefere o *habeas corpus*.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aqui, no caso, só há esta singularidade: o ato mostrou-se posterior ao prazo. Agora, inegavelmente, é um ato declaratório.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: A não ser assim, o acusado poderia descumprir todas as mais graves condições da suspensão do processo, se o fizesse no último dia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aí, teríamos a razoabilidade a interferir e, claro, que não sufragaríamos a tese de que não caberia a revogação. Qual foi o descumprimento?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Dois descumprimentos: ele não compareceu mensalmente ao juízo e se ausentou da comarca sem prévia autorização.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vou pedir vênia; fico vencido no caso. Entendo que, muito embora tenha havido transgressão do que estabelecido, não contamos sequer com estrutura para a vigilância da observação a essas condições.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Exatamente por isso, na realidade dos fatos, a que não podemos estar alheios. Esta questão de extinguir, ou não, a punibilidade pelo cumprimento vai ao juiz, uma vez encerrado o prazo. Não há estrutura capaz de acompanhar dia a dia o cumprimento disso. O contrário é fazer a completa abstração do domínio normativo da regra.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não faço abstração. A premissa de meu voto - tenho sustentado isso - é que cumpre ao Estado aparelhar-se. No caso, foram fixadas as duas condições: comparecer a juízo e não se ausentar da comarca; houve o descumprimento. Quanto à primeira condição, talvez até se tenha agradecido por ele não comparecer para lavratura de termo. E deixou a localidade, algo que é muito comum: viagens, inclusive curtas. Teriam esses dois aspectos prejudicado o móvel da concessão da suspensão condicional do processo? A meu ver, não, para se ter mais um processo, a tramitação de mais uma ação, e chegar-se ao julgamento.

Sob até o ângulo de uma política judiciária que evite, tanto quanto possível, o enclausuramento, muito embora ele se mostre na potencialidade, e não de forma concreta, peço vênica e defiro, no caso, a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 84.593/SP - Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: Ronaldo Silva de Oliveira ou Ronaldo Silva Oliveira ou Ronaldo da Silva de Oliveira. Impetrante: PGE/SP - Waldir Francisco Honorato Junior (Assistência Judiciária). Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa para julgamento de processos a ele vinculados. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Brasília, 14 de setembro de 2004 - Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

RECURSO EM HABEAS CORPUS 83.447 – SP

Relator: *O Sr. Ministro Celso de Mello*
Recorrente: *Adriano Aparecido Ribeiro Duarte*
Recorrido: *Ministério Público Federal*

Habeas Corpus – Porte de arma de fogo – Concurso material com o delito de quadrilha armada (CP, art. 288, parágrafo único) – Crimes que possuem autonomia jurídica – Inexistência de relação de dependência ou de subordinação entre tais espécies delituosas – Inaplicabilidade do princípio da consunção – Inocorrência de conflito aparente de normas – Pedido indeferido.

– A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei n. 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção (major absorbet minorem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e